



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 30/2017

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
MENÇÃO DO VALOR TOTAL DO CUSTO
DA PUBLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA E INDIRETA, INCLUSIVE DA
CÂMARA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A publicidade de propagandas publicitárias institucionais, atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Direta e Indireta, inclusive da Câmara Municipal, referida no art. 37, § 1º da Constituição Federal, realizada diretamente ou por meio da contratação de terceiros, por quaisquer meios de comunicação ou de expressão artística, deverá mencionar o valor total de seu custo ao erário e o número da presente lei.

§ 1º - No caso de publicidade impressa, exceto em jornais diários, além da menção do valor total de seu custo ao erário e do número desta lei, deverá ser mencionada também a quantidade de exemplares ou de inserções.

§ 2º - A obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo não se aplica:

I - à comunicação oficial derivada de lei expressa, tal como a publicação de leis, atos administrativos, editais, compras e serviços contratados;

II - à publicidade veiculada em meio eletrônico digital de acesso público ou inserção em sítios da rede mundial de computadores; e

III - às entidades da Administração Indireta que explorem atividade econômica.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

Art. 2º - A menção a que se refere o artigo 1º desta lei deverá respeitar as seguintes normas:

I - se publicada, no mínimo, com corpo 10 (dez) e fonte Arial, Times New Roman ou Verdana, de modo a possibilitar a perfeita compreensão do público;

II - em caso de mensagem radiofônica, tal menção deverá ser clara e objetiva, de modo a propiciar a perfeita compreensão do público. No caso de veiculação em rádio, a menção deverá ocorrer sempre ao final da comunicação, e, no caso de veiculação de forma televisionada, deverá constar na parte inferior da imagem ou texto, de forma legível e clara, durante toda a duração da mesma.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Plenário “Doutor Floriano Guilherme”, 18 de setembro de 2017.

ARLINDO REPKE

Vereador



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 30/2017, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA MENÇÃO DO VALOR TOTAL DO CUSTO DA PUBLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, INCLUSIVE DA CÂMARA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

O objetivo do presente projeto de lei é dispor sobre a obrigatoriedade da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Direta e Indireta, inclusive da Câmara Municipal, mencionar o valor do seu custo ao erário público e o número da presente lei.

Neste contexto, a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37 §1º que: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter carácter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos”.

Em função do que foi exposto, espero que os ilustres colegas Vereadores, acolham esta proposta, para a necessária aprovação e posterior sanção do Executivo Municipal.

Plenário “Doutor Floriano Guilherme”, 18 de setembro de 2017.

ARLINDO REPKE
Vereador